

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, “Licença Maria da Penha”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o benefício “Licença Maria da Penha”, destinado a conceder período de afastamento remunerado das atividades profissionais às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º. O artigo 9º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 9º Será garantido às empregadas domésticas, às trabalhadoras celetistas e às estudantes estagiárias em situação de violência doméstica e familiar o direito à licença remunerada durante o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos mediante apresentação da concessão da medida protetiva de urgência ou boletim de ocorrência ao empregador ou concedente de estágio.”(NR)

Art. 3º. O artigo 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 473

.....

XIII - em casos de violência doméstica e familiar, até 15 (quinze) dias consecutivos, após a apresentação de medida protetiva de urgência ou boletim de ocorrência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)



Art. 4º O artigo 611-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 611-A.....

XVI - licença remunerada às vítimas em casos de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 5º O artigo 9º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art .9º.....

.....
VIII - garantir às estagiárias licença remunerada em casos de violência doméstica e familiar, de até 15 (quinze) dias consecutivos após a apresentação de medida protetiva de urgência ou boletim de ocorrência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conforme o art. 1º, inciso III, e estabelece como objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive de sexo (art. 3º, inciso IV). Ainda, reforça no art. 5º, inciso I, ao dispor que homens e mulheres são absolutamente iguais em direitos e obrigações. Em meio a esses fundamentos, e ainda, considerando o art. 226, § 8º, da Constituição da República que atribui ao Estado o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres e de empreender todos os esforços necessários para efeito de evitar atos e comportamentos de violência no ambiente doméstico e familiar, nos seguintes termos:

“Art. 226. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, é um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar e das violações de direitos humanos contra as mulheres brasileiras. Reconhecida internacionalmente como uma das melhores leis para o enfrentamento da violência doméstica, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e propõe medidas integradas de prevenção e conscientização articuladas pela União, os Estados, assim como pelos Municípios e entidades não-governamentais.

Mesmo com o fortalecimento dos órgãos e das instituições para prevenir, combater e coibir a violência doméstica a partir do paradigma de direitos fundamentais e reconhecimento das diferentes formas de violência de gênero pela Lei Maria da Penha, ainda se vive uma epidemia da violência de gênero no Brasil, especialmente no âmbito doméstico-familiar.

A 4º edição da pesquisa “Visível e Invisível”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha, lançou luz sobre a vitimização de mulheres no Brasil, ocorrida no ano de 2022. Ao longo da vida, segundo a pesquisa, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 (dezesseis) anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parceiros íntimos ou ex-companheiros. Sinalizando que cerca de 21, 5 milhões de mulheres são ou foram alvos da “Epidemia de violência”.

Em relação ao ano de 2022, a pesquisa mostrou que 50.962 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e dois) mil mulheres sofreram violência diariamente em 2022. Apontou também que 18,6 milhões de mulheres (28,9%) sofreram alguma violência ou



agressão, tendo como perfil: 65,6% delas mulheres negras, 29% mulheres brancas, 3% mulheres indígenas e 2,3% mulheres amarelas. Entre as quais, 57,4% eram mulheres com filhos.

Dentro das ações consideradas muito importantes pelas mulheres para o enfrentamento da violência doméstica, 67,2% responderam que seria importante a garantia de acesso às necessidades básicas para as mulheres que sofrem a violência dentro de casa.¹

Dados alarmantes apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%), ou seja, as trabalhadoras, é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%). Um indicativo, portanto, de que a violência doméstica atinge mais as mulheres que trabalham fora, de modo que a Lei Maria da Penha precisa ser aperfeiçoada e ampliada para garantir a esse grupo proteção e direitos em diferentes esferas da vida.

Desse modo, cumprindo com a expectativa e necessidade das brasileiras, esta proposição de lei que institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, ora denominada “Licença Maria da Penha”, viabiliza o acesso às necessidades básicas dessas mulheres, por meio do fortalecimento da política de assistência e de sua eficácia, e garante os direitos trabalhistas das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar e destina-se a corrigir as distorções que afetam o acesso e da permanência da mulher ao mercado de trabalho.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Mundial de Saúde, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio e de violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar ainda é ocupado pelo Brasil. Os registros de violência doméstica e sexual contra as mulheres cresceram no país, conforme levantamento de dados do Anuário de Segurança Pública. O Anuário de Segurança Pública de 2020 revelou que a cada 2 (dois) minutos, em média, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Foram mais de 266 mil registros de lesão corporal em 2019 no país. Foram cerca de 1.350 feminicídios e 230 mil lesões corporais no ano de 2020, registrados pelo Fórum. Que também foi constatado pelo Instituto Igarapé que 67% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras. Em 2021, foram 1.319 casos de feminicídio, o que significa uma morte a cada sete horas, sendo 68,7% entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa, em 81,7% dos casos, os autores do crime foram o companheiro ou ex-companheiro da vítima, no qual, dentre as vítimas, 66% foram

¹ Ver mais:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/> Acesso em 06/03/2023



LexEdit
* C D 2 3 1 7 5 1 7 4 7 9 0 0 *

mulheres negras. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, a central “Ligue 180”, registrou 31.398 denúncias envolvendo violência doméstica contra mulheres no primeiro semestre de 2022².

Os dados acima revelam que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas de proteção às mulheres, ainda se faz necessário avançar mais, com intuito de reverter as tendências de crescimento nos casos de violência doméstica, sendo um dos caminhos para isso olhar para os perfis das vítimas e suas especificidades.

Esses dados corroboram a importância de se manter uma agenda pública permanente, que coloque a sobrevivência e a segurança das mulheres e outras vítimas de violência doméstica e familiar como um dos eixos estruturantes da formulação de políticas públicas de trabalho e dignidade laboral do País. Sendo assim, o Decreto-Lei nº 5452, de 1 maio de 1943, que aprova e consolida as leis do trabalho, deve reconhecer, no que diz respeito à proteção do trabalho da mulher, medidas que garantam a sobrevivência da empregada/trabalhadora que esteja sendo vítima de violência doméstica. Em razão, principalmente, do alto índice de violência doméstica sobre as mulheres em atividades laborais, que se calam diante da violência sofrida, pois evitam se ausentar do trabalho pela falta de amparo da legislação para manutenção do vínculo empregatício e de uma licença remunerada que a permita acessar o sistema de proteção, sem que tenha prejuízos ao emprego e ao salário, após sofrer graves violações de direitos.

Porquanto, recorrentemente, as mulheres violentadas estão retornando às suas atividades laborais sem antes estarem bem fisicamente e psicologicamente. No geral, as ofendidas estão desamparadas e desprotegidas pela rede de proteção à mulher, e ainda, acesso à moradia segura para si e seus filhos. Assim, centenas de milhares dessas vítimas ficam presas ao ciclo de violência por não terem como sobreviver sem o salário mensal.

Entre os mecanismos de proteção à mulher dispostos na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estão as chamadas medidas protetivas de urgência, que podem ser deferidas diante da ocorrência de qualquer situação de violência doméstico-familiar, que possa configurar ameaça à segurança e integridade da mulher. As medidas protetivas de urgência constituem um importante mecanismo de proteção à mulher vítima de violência doméstica, que tende a conter a escalada e progressão dos atos de agressão e violência no geral sobre as vítimas. Por isso, conferir a esse instrumento maior grau de eficácia ao flexionar as normas trabalhistas para o prestígio ao princípio da proteção suficiente dos direitos fundamentais da mulher, por meio da licença remunerada, reúne, a um só tempo, à ofendida o direito à proteção laboral, à dignidade e à segurança.³

² Ver dados: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2022>>

³ Ver mais: Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher, em



A Lei Maria da Penha, além de trazer para o centro da discussão a perspectiva do cuidado e do acolhimento das vítimas, em detrimento da resposta punitiva como único meio de enfrentamento do problema, preconizando em seu art. 3º condições para o exercício efetivo do trabalho, do acesso à justiça e à saúde, como também insere no sistema de proteção as medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. Assim, dentre as medidas protetivas de urgência que podem ser solicitadas pelas vítimas, têm-se: a) as medidas que obrigam o agressor, à exemplo, seria o decreto judicial de suspensão de eventual posse ou porte de armas do agressor, bem como afastamento do lar ou impedimento de aproximação da vítima; e b) as medidas que se destinam à ofendida, conforme os arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, que inclui encaminhamento da vítima e seus dependentes, os filhos, a programas oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, quando necessário.

A CPI do Feminicídio da Câmara Legislativa do Distrito Federal destacou no relatório final, após análise de processos judiciais de tentativa de feminicídio e de feminicídios que quase a metade das vítimas (48,6%) estavam sob Medidas Protetivas de Urgência e 72% delas haviam relatado violência pelos mesmos agressores.⁴ Em vista disso, pode-se inferir que as mulheres reconhecem esse instrumento como parte do sistema de proteção e se referenciam nas medidas que se destinam a si e/ou aos agressores como parte do enfrentamento ao ciclo da violência. Contudo, precisa-se de meios de ampliação da eficácia das medidas de urgência, sendo a licença remunerada das trabalhadoras celetistas, das empregadas domésticas e estagiárias, outra medida que pode conduzir à redução do risco, da re-vitimização, do retorno ao ciclo de violência e de garantia de integridade.

Um dos outros mecanismos inovadores da Lei Maria da Penha está em propor diretrizes gerais para formulação de políticas públicas amplas e articuladas para o enfrentamento das complexas expressões da violência cotidiana contra as mulheres. Uma das medidas de proteção que encontra-se na Lei Maria da Penha relacionada com o mercado de trabalho é a garantia da relação de trabalho pelo período de seis meses. A Lei Maria da Penha no inciso II do art. 9º destaca somente a necessidade de manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, mas não garante que seja executada sem prejuízos à remuneração, caracterizando, em suma, uma dificuldade para que esse direito seja exercido pelas vítimas, haja vista que a violência

⁴ Ver mais: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-princípio-da-vedação-a-proteção-insuficiente-uma-questão-de-eficácia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>> Acesso em 06/03/2023.

<[https://www.cl.df.gov.br/-/cpi-do-feminic-c3-addio-aprova-relat-c3-b3rio-final-que-ser-c3-a1-encaminhado-a-autoridades-do-df#:~:text=Dados,_A%20CPI%20apontou%20falhas%20na%20rede%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20mulheres.lesbofeminic%C3%ADAddios%20e%20transfeminic%C3%IDAddios%20no%20DF.](https://www.cl.df.gov.br/-/cpi-do-feminic-c3-addio-aprova-relat-c3-b3rio-final-que-ser-c3-a1-encaminhado-a-autoridades-do-df#:~:text=Dados,_A%20CPI%20apontou%20falhas%20na%20rede%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20mulheres.lesbofeminic%C3%ADAddios%20e%20transfeminic%C3%ADAddios%20no%20DF.)> Acesso em 06/03/2023.



LexEdit
* C D 2 3 1 7 5 1 7 4 7 9 0 *

doméstica tem um significativo viés de raça e de classe social, responsável por impedir que o direito seja requisitado em consequência da falta de previsão de remuneração. Em muitas situações, o que tem ocorrido é acionamento da justiça, em vista da falta de clareza sobre quem paga o salário pelos meses previsto na legislação. As vítimas, em extremo estado de vulnerabilidade, não possuem capacidade econômica de optar por não receber no final do mês, isso poderia, inclusive, aumentar o risco de sofrer violência doméstica e familiar.

Esta proposição visa garantir um amplo escopo de mulheres que precisam acessar direitos, cuidado e acolhimento após sofrerem violência doméstica familiar, por isso, destaca as alterações na Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), haja vista as pesquisas que discutem prevalência de violência entre faixas etárias. Conforme, são as mulheres de 15 a 19 anos, adolescentes e recém-adultas, e as entre 20 a 24 anos as maiores vítimas de violência por parceiros recentes, conforme estudo publicado na revista The Lancet.⁵ Ainda, a pesquisa reflete os números de que 27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência física e/ou sexual dos parceiros masculinos durante a vida.

No Brasil, segundo o Centro de Integração Empresa-Escola (Ciee), em pesquisa divulgada em agosto de 2022, são 726,6 mil estagiários no país. O perfil dos estagiários⁶, em uma série histórica, as mulheres representam 60% e os homens 40%;⁷ Esses estagiários foram mapeados a partir dos seguintes critérios: trabalhadores que também estudavam, sem carteira assinada, e com idade maior de 16 anos, com contratos de até dois anos, além de trabalharem até seis horas por dia em ocupações pré-determinadas.

Conforme a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que contém diretrizes para o enfrentamento da violência e assédio no trabalho, documental que o Brasil ainda não ratificou, em conjunto com a Recomendação 206 também da OIT, reconhece-se que os danos físicos e psicológicos imposto às vítimas da violência doméstica afetam o emprego, produtividade, saúde e segurança no trabalho, por isso, segundo a recomendação, seria importante medidas para reduzir os impactos da violência doméstica no mundo do trabalho, legislações que garantem a licença para vítimas de violência doméstica.⁸

⁵ Ver mais:

<<https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml>>

⁶ Ver mais;

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/08/levantamento-traca-perfil-inedito-dos-estagiarios-no-brasil.shtml>> Acesso em 06/03/2023

⁷ Ver mais:

<<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/numero-de-contratos-de-estagio-cresce-18-em-2022-aponta-pesquisa>>

⁸ Ver mais:

<<https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1409-mpt-defende-ratificacao-de-convencao-190-da-oit-para-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-no-trabalho>> Acesso em 06/03/2023.



No cenário nacional são proeminentes Acordos Coletivos de Trabalho com cláusulas prevendo licença remunerada para vítimas de violência doméstica, de maneira que interpõe um suporte para facilitar que as vítimas rompam o silêncio em torno da violência e sejam amparadas pela rede de assistência à mulher em situação de violência doméstica. Com o crescimento da inserção feminina em postos de trabalhos formais, cresce a necessidade de implementação de legislação, acordos e convenções de direitos que impactam diretamente a vida de todas as mulheres em atividade laboral. Por isso, esta proposição designa que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre licença remunerada às vítimas de violência doméstica.

No cenário internacional, as Filipinas e a Nova Zelândia editaram projeto de lei semelhante ao ora proposto, no qual as vítimas de violência doméstica têm direito ao afastamento remunerado do trabalho.⁹¹⁰ Segundo informações dos dados oficiais do país e do jornal local New Zealand Herald, conforme divulgado, a Nova Zelândia possui um dos mais altos índices de violência doméstica do mundo, que chegam a 525 mil casos anuais.

O tempo de licença remunerada disposto nesta proposição justifica-se pela necessidade das trabalhadores que sofreram violência em lidar com diversos assuntos concernente ao impacto direto dessa violação, como acesso ao sistema de saúde, aos cuidados e exames médicos, muitas vezes sendo submetidas a autópsias e outros exames quando vítimas de abuso sexual; acesso aos serviços policiais e ao sistema de justiça; apoio e suporte psicológico; caracterizando, amparo a quem sofre violência doméstica durante seu processo de tratamento, acompanhamento, recuperação pessoal e superação do trauma familiar.

Ademais, essa medida visa proteger as mulheres de seus agressores, que mesmo em casos que tenha sido afastado do lar, conhece a rotina de trabalho da vítima, como endereço de seu trabalho e horário de sua locomoção, tornando a mulher alvo fácil para a prática de novas agressões.

Além de que a maioria dessas mulheres têm filhos, sendo essencial e urgente uma moradia para essa família, seja em abrigos, casa de familiares e amigos, bem como acesso ao auxílio-aluguel disponível pelos entes federativos, e/ou outros provimentos financeiros para separação conjugal, quando desejado e requerido pela vítima. O período de

⁹ Ver mais:

<<https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/nova-zelandia-aprova-licenca-remunerada-para-vitimas-de-violencia-domestica/>>

¹⁰ Ver

mais:<<https://www.dw.com/pt-br/nova-zel%C3%A2ndia-aprova-licen%C3%A7a-por-viol%C3%A1ncia-dom%C3%A9stica/a-44830240>>



afastamento dá às vítimas tempo para trocar de residência, protegendo a si mesmas e aos filhos, e a possibilidade de comparecer às audiências judiciais, reunindo também, às suas maneiras, forças para superar o ciclo da violência sem a preocupação de serem demitidas ou não aceitas de volta ao trabalho.

Em síntese, é por óbvio, a necessidade material de afastamento remunerado das mulheres do local de trabalho, no prazo proposto, como forma de assegurar e resguardar a segurança, a vida, a saúde e o bem-estar físico e psicológico dessas mulheres. Sendo que realizar todos esses trâmites descritos são essenciais, no qual, sem a previsão de uma licença remunerada, dado o perfil racial e de classe das vítimas, o afastamento do posto de trabalho não seria possível. Logo, essa medida significa uma mínima segurança para que as mulheres busquem sair dos ciclos de violência.

É preciso ter dimensão de como a violência contra as mulheres no ambiente doméstico afeta a vida, o aspecto profissional das vítimas, o próprio ambiente laboral, o desenvolvimento formativo, sendo um problema também de saúde e acesso à justiça. Reconhecendo, também, que os locais de atividade laboral, em todos os níveis, devem participar da rede de enfrentamento aos problemas da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A violência contra a mulher causa problemas ao empregador também, em termos de segurança, de produtividade até nas questões financeiras, que força o contratante a treinar novas pessoas em caso de pedido de quebra do vínculo empregatício por conta da violência sofrida.

Portanto, no ínterim dessa medida de afirmação dos direitos das mulheres e de combate à discriminação indireta no trabalho, qualificada por uma perspectiva de gênero, para que o sistema de assistência e proteção da mulher seja acionado, requer-se que os dispositivos de proteção tenham capacidade de reconhecer a diversidade dessas mulheres e de suas histórias. Assim, as mulheres trabalhadoras dentro da formalidade e da informalidade precisam ser incluídas dentro desse sistema de cuidado e preventivo do ciclo de violência doméstica, a partir de instrumentos já conhecidos de proteção, como as medidas protetivas de urgência. De modo, que os empregadores e concedentes de estágios devem orientar-se pelos princípios da não-revitimização na concessão dos direitos à licença remunerada quando requerido pelas vítimas através da apresentação tanto das medidas protetivas quanto dos boletins de ocorrência.

Portanto, a violência doméstica é um problema multifacetado e requer diferentes métodos, atores, todos os níveis da sociedade atentos em combatê-la e coibi-la, em defesa da vida e da integridade das mulheres.

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei



Sala das Sessões, em 08 de março de 2023.

Erika Hilton
Deputada Federal - PSOL/SP



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231751747900>